



TC 000.130/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Comando da 6ª Região Militar

Responsáveis: George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) e Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69)

Advogado ou Procurador: Fabiane Oliveira Neri representando George de Brito Sena, conforme procuração à peça 80

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, em desfavor de George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) e Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69), em razão de irregularidades na concessão de benefício militar de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar, no período de 2007 a 2011.

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Comando da 6ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2981/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parcelas mensais não pagam os juros atualizados mensalmente no Portal do TCU.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.449,24, imputando-se a responsabilidade a George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos e Alessandro Moreira da Silva, na condição de beneficiários, e Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, como responsável solidário (peça 18, p. 4, item III e peça 6).

6. Em 23/12/2019, o Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

7. Em 6/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

8. Na instrução à peça 25 concluiu-se pela necessidade de realização de diligências ao Comando da 6ª Região Militar com vistas a obter as evidências reunidas no curso dos processos de sindicância e inquéritos policiais militares que apuraram as concessões ilegais de auxílio invalidez e/ou melhoria de reforma efetuadas em benefício dos 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos e Sd Refm Alessandro Moreira da Silva, utilizando-se de documentos falsificados.

9. Os documentos encaminhados subsidiaram a instrução anterior a esta, constante da peça 54, na qual, após análises, definiu-se a responsabilidade de George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva, e quantificou-se os débitos a eles atribuídos, todos solidariamente com Adilsom Magalhães Júnior.

10. Os responsáveis foram citados, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 90), tendo sido apresentadas alegações de defesa apenas por George de Brito Sena. Os demais responsáveis não compareceram aos autos, apesar de devidamente cientificados acerca das respectivas citações. O responsável Rosenaldo Reis dos Santos foi citado por meio do Edital 676/2021-TCU/Seproc (peça 89).

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de



recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhaes Nascimento Junior

15. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhaes Nascimento Junior) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, em relação a Rosenaldo Reis dos Santos, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 87), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 89).



16. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

18. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 14) **não** elidem as irregularidades apontadas.

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. Dessa forma, os responsáveis Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhães Nascimento Junior devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de Defesa apresentadas por George de Brito Sena (peças 81-82)

23. Nas alegações de defesa do responsável, os fatos são sintetizados como sendo o recebimento de auxílio invalidez e a melhoria por ele obtida em sua reforma militar mediante fraude. O período de recebimento dos valores indevidos teria sido de 30/9/2007 a 30/11/2011.

24. A fraude teria decorrido da utilização de dados falsos que teriam sido confeccionados por Adilson Magalhães Nascimento Junior. O responsável, em contrapartida, entregou parte dos valores percebidos ao Sr. Adilson.

25. O responsável alega que em momento algum agiu com dolo de lesar o erário, através do recebimento de valores que não lhe cabia. Assevera que teria se envolvido inconscientemente, de forma inocente e com boa-fé, no ilícito praticado pelo Sr. Adilson. Alega que também seria vítima do fato ocorrido.



26. Aponta que não haveria nos autos indício de que teria participado da falsificação de documentos e afirma que acreditava, sinceramente, que se tratava de um procedimento legal, não tendo suposto que estaria ludibriando a organização militar. Acrescenta que não se pode inferir qualquer conduta dolosa específica do processado.
27. Indica que o Sr. Adilson teria montado um esquema para ludibriar seus colegas no intuito de obter vantagem dada de bom grado por eles. Informa que o Sr. Adilson abordava militares informando que teriam direito a benefícios ou melhorias.
28. O responsável afirma que teria entregue sua documentação ao Sr. Adilson sem saber que ele praticaria ato ilícito. Reafirma que estava de boa-fé e bastante debilitado mentalmente. Na sequência, teria recebido os valores que, conforme alega, teriam caráter alimentar.
29. Defende que, como não teria havido fraude ou má-fé, seria ilegal obrigá-lo a devolver o dinheiro recebido para manter a sua subsistência. E destaca que a instância administrativa e a criminal são independentes, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria.
30. Com isso, aponta que deve ser declarado inexistente o débito imputado a ele, uma vez que teria restado caracterizado o caráter alimentar do benefício recebido, a existência de boa-fé e a sua condição mental debilitada.
31. Quanto ao valor do débito propriamente dito, o responsável informa que seus proventos foram descontados mensalmente no valor de R\$ 1.180,15, entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2021 e o cálculo do débito teria considerado tais descontos apenas até julho de 2019. Em março de 2021 ele teria sido excluído das Forças Armadas, deixando de possuir renda, por ter tido a sua aposentadoria cassada, e, conseqüentemente, teriam cessado os descontos.
32. Ao final, requer que seja reconhecida a irrepetibilidade dos valores recebidos ou, caso não se entenda nesse sentido, que o débito seja recalculado considerando os valores descontados de seus proventos de agosto de 2019 até fevereiro de 2021, sendo mantido o parcelamento obtido desde 2013.

Análise das Alegações de Defesa apresentadas por George de Brito Sena

33. No que tange à alegada condição mental debilitada do responsável, foi acostada aos autos decisão interlocutória de interdição do responsável, de 24/11/2014, tendo sido a sua esposa nomeada como curadora provisória, em caráter liminar (peça 82, p. 2). Dentre os documentos aportados aos autos consta, também, declaração do chefe de seção do serviço de inativos e pensionistas da 6ª Região Militar de que o responsável foi reformado por meio de portaria datada de 16/4/1996, tendo como causa motivadora de sua reforma “depressão neurótica”.
34. Registre-se que, ao analisar os documentos constantes da peça 44, verificou-se, nas movimentações financeiras atinentes ao responsável, a exemplo das constantes da p. 257 da peça 44, lançamentos recorrentes envolvendo a empresa “Promaster”. Em consulta aos sistemas CPF/CNPJ verificou-se que se trata da empresa Promaster Serviços e Eventos Ltda, CNPJ: 04.707.197/0001-54, cuja atividade econômica é descrita como “serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”, da qual George de Brito Sena figura como sócio administrador (peça 91).
35. Ao contrário do que procuram indicar os argumentos trazidos aos autos pelo responsável, ainda que suas ações iniciais tivessem sido efetuadas de boa-fé, o mínimo que se esperaria de um servidor público aposentado, ou de sua curadora, seria procurar cessar a irregularidade assim que a percebesse.
36. Não é razoável supor que o fato de efetuar transferências financeiras de forma recorrente para o Sr. Adilson, após ter recebido o auxílio invalidez e ter obtido melhoria no valor de sua reforma militar, não soasse minimamente estranho para o responsável ou para sua curadora.
37. Portanto, ainda que fosse possível prosperar a argumentação no sentido de o responsável ter



agido de boa-fé ao entregar documentos para que o Sr. Adilson efetuasse os procedimentos fraudulentos, o que não se mostrou viável em suas argumentações, caso tivesse havido de fato a boa-fé alegada as ações subsequentes conduziriam necessariamente para a adoção de medidas que fizessem cessar a situação, a partir da prática verificada de se transferir parte da melhoria financeira obtida pelo responsável para o Sr. Adilson.

38. Se os valores percebidos tinham de fato caráter alimentar, mais fortes motivos teriam o responsável ou sua curadora para questionar a necessidade de se transferir para o Sr. Adilson parte desses valores mensais recebidos.

39. Assim, não há como prosperar suas argumentações no sentido de ter agido de boa-fé e de os recursos recebidos terem caráter alimentar.

40. Quanto aos descontos em seus contracheques mensais, no valor de R\$ R\$ 1.180,15, verifica-se que foram efetuados até janeiro de 2021 (peça 82, p. 8-10). O cálculo do débito dirigido ao responsável tinha considerado esses descontos até julho de 2019 (peça 55, p. 4). Dessa forma, o débito a ser imputado ao responsável será recalculado nessa oportunidade (peça 92).

41. Com isso, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas por George de Brito Sena e o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade.

Prescrição da Pretensão Punitiva

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/2/2021.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhaes Nascimento Junior não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

45. Foram analisadas as alegações de defesa apresentadas por George de Brito Sena, tendo sido proposta a rejeição das mesmas e o julgamento de suas contas pela irregularidade.

46. Quanto aos demais responsáveis, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 53.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20);

b) considerar revéis os responsáveis Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) e Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) e Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20) em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2007	24.201,02	Débito
31/10/2007	4.056,86	Débito
30/11/2007	6.014,02	Débito
31/12/2007	1.427,49	Débito
31/1/2008	2.796,50	Débito
28/2/2008	2.796,50	Débito
31/3/2008	2.796,50	Débito
30/4/2008	2.796,50	Débito
31/5/2008	4.724,40	Débito
30/6/2008	4.909,60	Débito
31/7/2008	3.288,60	Débito
31/8/2008	3.288,60	Débito
30/9/2008	3.288,60	Débito
31/10/2008	3.400,23	Débito
30/11/2008	5.577,99	Débito
31/12/2008	3.387,97	Débito
31/1/2009	3.400,23	Débito
28/2/2009	3.400,23	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

31/3/2009	3.400,23	Débito
30/4/2009	3.400,23	Débito
31/5/2009	3.400,23	Débito
30/6/2009	5.251,11	Débito
31/7/2009	3.666,12	Débito
31/8/2009	3.666,12	Débito
30/9/2009	3.666,12	Débito
31/10/2009	3.666,12	Débito
30/11/2009	5.817,78	Débito
31/12/2009	3.666,12	Débito
31/1/2010	3.666,12	Débito
28/2/2010	3.666,12	Débito
31/3/2010	3.666,12	Débito
30/4/2010	3.666,12	Débito
31/5/2010	3.666,12	Débito
30/6/2010	5.577,49	Débito
31/7/2010	4.019,89	Débito
31/8/2010	4.019,89	Débito
30/9/2010	4.019,89	Débito
31/10/2010	4.019,89	Débito
30/11/2010	7.413,68	Débito
31/12/2010	4.019,89	Débito
31/1/2011	4.019,89	Débito
28/2/2011	4.019,89	Débito
31/3/2011	4.019,89	Débito
30/4/2011	4.019,89	Débito
31/5/2011	5.167,39	Débito
30/6/2011	6.217,42	Débito
31/7/2011	4.019,89	Débito
31/8/2011	2.872,39	Débito
30/9/2011	2.872,39	Débito
31/10/2011	2.872,39	Débito
30/11/2011	3.922,42	Débito
1/12/2013	1.180,15	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/1/2014	1.180,15	Crédito
2/2/2014	1.180,15	Crédito
2/3/2014	1.180,15	Crédito
2/4/2014	1.180,15	Crédito
2/5/2014	1.180,15	Crédito
2/6/2014	1.180,15	Crédito
2/7/2014	1.180,15	Crédito
2/8/2014	1.180,15	Crédito
2/9/2014	1.180,15	Crédito
2/10/2014	1.180,15	Crédito
2/11/2014	1.180,15	Crédito
2/12/2014	1.180,15	Crédito
2/1/2015	1.180,15	Crédito
2/2/2015	1.180,15	Crédito
2/3/2015	1.180,15	Crédito
2/4/2015	1.180,15	Crédito
2/5/2015	1.180,15	Crédito
2/6/2015	1.180,15	Crédito
2/7/2015	1.180,15	Crédito
2/8/2015	1.180,15	Crédito
2/9/2015	1.180,15	Crédito
2/10/2015	1.180,15	Crédito
2/11/2015	1.180,15	Crédito
2/12/2015	1.180,15	Crédito
2/1/2016	1.180,15	Crédito
2/2/2016	1.180,15	Crédito
2/3/2016	1.180,15	Crédito
2/4/2016	1.180,15	Crédito
2/5/2016	1.180,15	Crédito
2/6/2016	1.180,15	Crédito
2/7/2016	1.180,15	Crédito
2/8/2016	1.180,15	Crédito
2/9/2016	1.180,15	Crédito
2/10/2016	1.180,15	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/11/2016	1.180,15	Crédito
2/12/2016	1.180,15	Crédito
2/1/2017	1.180,15	Crédito
2/2/2017	1.180,15	Crédito
2/3/2017	1.180,15	Crédito
2/4/2017	1.180,15	Crédito
2/5/2017	1.180,15	Crédito
2/6/2017	1.180,15	Crédito
2/7/2017	1.180,15	Crédito
2/8/2017	1.180,15	Crédito
2/9/2017	1.180,15	Crédito
2/10/2017	1.180,15	Crédito
2/11/2017	1.180,15	Crédito
2/12/2017	1.180,15	Crédito
2/1/2018	1.180,15	Crédito
2/2/2018	1.180,15	Crédito
2/3/2018	1.180,15	Crédito
2/4/2018	1.180,15	Crédito
2/5/2018	1.180,15	Crédito
2/6/2018	1.180,15	Crédito
2/7/2018	1.180,15	Crédito
2/8/2018	1.180,15	Crédito
2/9/2018	1.180,15	Crédito
2/10/2018	1.180,15	Crédito
2/11/2018	1.180,15	Crédito
2/12/2018	1.180,15	Crédito
2/1/2019	1.180,15	Crédito
2/2/2019	1.180,15	Crédito
2/3/2019	1.180,15	Crédito
2/4/2019	1.180,15	Crédito
2/5/2019	1.180,15	Crédito
2/6/2019	1.180,15	Crédito
2/7/2019	1.180,15	Crédito
2/8/2019	1.180,15	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/9/2019	1.180,15	Crédito
2/10/2019	1.180,15	Crédito
2/11/2019	1.180,15	Crédito
2/12/2019	1.180,15	Crédito
2/1/2020	1.180,15	Crédito
2/2/2020	1.180,15	Crédito
2/3/2020	1.180,15	Crédito
2/4/2020	1.180,15	Crédito
2/5/2020	1.180,15	Crédito
2/6/2020	1.180,15	Crédito
2/7/2020	1.180,15	Crédito
2/8/2020	1.180,15	Crédito
2/9/2020	1.180,15	Crédito
2/10/2020	1.180,15	Crédito
2/11/2020	1.180,15	Crédito
2/12/2020	1.180,15	Crédito
2/1/2021	1.180,15	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/10/2021: R\$ 430.729,73.

Débitos relacionados ao responsável Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53) em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/7/2007	25.483,60	Débito
31/1/2008	1.980,18	Débito
28/2/2008	1.980,18	Débito
31/3/2008	1.980,18	Débito
30/4/2008	1.980,18	Débito
31/5/2008	2.862,03	Débito
30/6/2008	3.304,66	Débito
31/7/2008	2.246,48	Débito
31/8/2008	2.246,48	Débito
30/9/2008	2.246,48	Débito
31/10/2008	2.339,86	Débito
30/11/2008	3.696,27	Débito
31/12/2008	3.389,60	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

31/1/2009	2.339,86	Débito
28/2/2009	2.339,86	Débito
31/3/2009	2.339,86	Débito
31/5/2009	2.339,86	Débito
30/6/2009	3.592,12	Débito
31/7/2009	2.473,74	Débito
31/8/2009	2.473,74	Débito
30/9/2009	2.473,74	Débito
31/10/2009	2.473,74	Débito
30/11/2009	3.877,59	Débito
31/12/2009	2.473,74	Débito
31/1/2010	2.473,74	Débito
28/2/2010	2.473,74	Débito
31/3/2010	2.473,74	Débito
30/4/2010	1.384,74	Débito
31/5/2010	1.384,74	Débito
30/6/2010	2.168,29	Débito
31/7/2010	1.536,00	Débito
31/8/2010	1.536,00	Débito
30/9/2010	1.536,00	Débito
31/10/2010	1.536,00	Débito
30/11/2010	2.490,89	Débito
31/12/2010	1.536,00	Débito
31/1/2011	1.536,00	Débito
28/2/2011	1.491,44	Débito
31/3/2011	1.536,00	Débito
30/4/2011	1.536,00	Débito
31/5/2011	1.536,00	Débito
30/6/2011	2.405,22	Débito
31/7/2011	1.536,00	Débito
31/8/2011	1.536,00	Débito
30/9/2011	1.536,00	Débito
31/10/2011	1.536,00	Débito
30/11/2011	2.405,22	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/12/2013	471,54	Crédito
2/1/2014	471,54	Crédito
2/2/2014	471,54	Crédito
2/3/2014	471,54	Crédito
2/4/2014	471,54	Crédito
2/5/2014	471,54	Crédito
2/6/2014	471,54	Crédito
2/7/2014	471,54	Crédito
2/8/2014	471,54	Crédito
2/9/2014	471,54	Crédito
2/10/2014	471,54	Crédito
2/11/2014	471,54	Crédito
2/12/2014	471,54	Crédito
2/1/2015	471,54	Crédito
2/2/2015	471,54	Crédito
2/3/2015	471,54	Crédito
2/4/2015	471,54	Crédito
2/5/2015	471,54	Crédito
2/6/2015	471,54	Crédito
2/7/2015	471,54	Crédito
2/8/2015	471,54	Crédito
2/9/2015	471,54	Crédito
2/10/2015	471,54	Crédito
2/11/2015	471,54	Crédito
2/12/2015	471,54	Crédito
2/1/2016	471,54	Crédito
2/2/2016	471,54	Crédito
2/3/2016	471,54	Crédito
2/4/2016	471,54	Crédito
2/6/2016	471,54	Crédito
2/7/2016	471,54	Crédito
2/8/2016	471,54	Crédito
2/9/2016	471,54	Crédito
2/10/2016	471,54	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/11/2016	471,54	Crédito
2/12/2016	471,54	Crédito
2/1/2017	471,54	Crédito
2/2/2017	471,54	Crédito
2/3/2017	471,54	Crédito
2/4/2017	471,54	Crédito
2/5/2017	471,54	Crédito
2/6/2017	471,54	Crédito
2/7/2017	471,54	Crédito
2/8/2017	471,54	Crédito
2/9/2017	471,54	Crédito
2/10/2017	471,54	Crédito
2/11/2017	471,54	Crédito
2/12/2017	471,54	Crédito
2/1/2018	471,54	Crédito
2/2/2018	471,54	Crédito
2/3/2018	471,54	Crédito
2/4/2018	471,54	Crédito
2/5/2018	471,54	Crédito
2/6/2018	471,54	Crédito
2/7/2018	471,54	Crédito
2/8/2018	471,54	Crédito
2/9/2018	471,54	Crédito
2/10/2018	471,54	Crédito
2/11/2018	471,54	Crédito
2/12/2018	471,54	Crédito
2/1/2019	471,54	Crédito
2/2/2019	471,54	Crédito
2/3/2019	471,54	Crédito
2/4/2019	471,54	Crédito
2/5/2019	471,54	Crédito
2/6/2019	471,54	Crédito
2/7/2019	471,54	Crédito
1/8/2019	471,54	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/9/2019	471,54	Crédito
1/10/2019	471,54	Crédito
1/11/2019	471,54	Crédito
2/12/2019	471,54	Crédito
2/1/2020	471,54	Crédito
2/2/2020	471,54	Crédito
2/3/2020	471,54	Crédito
2/4/2020	471,54	Crédito
3/5/2020	471,54	Crédito
1/6/2020	471,54	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2021: R\$ 285.738,22.

Débitos relacionados ao responsável Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91) em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/6/2010	6.534,00	Débito
31/7/2010	1.089,00	Débito
31/8/2010	1.089,00	Débito
30/9/2010	1.089,00	Débito
31/10/2010	1.089,00	Débito
30/11/2010	1.089,00	Débito
31/12/2010	1.089,00	Débito
31/1/2011	1.089,00	Débito
28/2/2011	1.089,00	Débito
31/3/2011	1.089,00	Débito
30/4/2011	1.089,00	Débito
31/5/2011	1.089,00	Débito
30/6/2011	1.089,00	Débito
31/7/2011	1.089,00	Débito
2/12/2013	598,03	Crédito
2/1/2014	598,03	Crédito
2/2/2014	598,03	Crédito
2/3/2014	598,03	Crédito
2/4/2014	598,03	Crédito
2/5/2014	598,03	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/6/2014	598,03	Crédito
2/7/2014	598,03	Crédito
2/8/2014	598,03	Crédito
2/9/2014	598,03	Crédito
2/10/2014	598,03	Crédito
2/11/2014	598,03	Crédito
2/12/2014	598,03	Crédito
2/1/2015	598,03	Crédito
2/2/2015	598,03	Crédito
2/3/2015	598,03	Crédito
2/4/2015	598,03	Crédito
2/5/2015	598,03	Crédito
2/6/2015	598,03	Crédito
2/7/2015	598,03	Crédito
2/8/2015	598,03	Crédito
2/9/2015	598,03	Crédito
2/10/2015	598,03	Crédito
2/11/2015	598,03	Crédito
2/12/2015	598,03	Crédito
2/1/2016	598,03	Crédito
2/2/2016	598,03	Crédito
2/3/2016	598,03	Crédito
2/4/2016	598,03	Crédito
2/5/2016	598,03	Crédito
2/6/2016	598,03	Crédito
2/7/2016	598,03	Crédito
2/8/2016	598,03	Crédito
2/9/2016	598,03	Crédito
2/10/2016	598,03	Crédito
2/11/2016	598,03	Crédito
2/12/2016	598,03	Crédito
2/1/2017	598,03	Crédito
2/2/2017	598,03	Crédito
2/3/2017	598,03	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/4/2017	598,03	Crédito
2/5/2017	598,03	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2021: R\$ 12.961,14.

Débitos relacionados ao responsável Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2010	2.178,00
31/3/2010	1.089,00
30/4/2010	1.089,00
31/5/2010	1.089,00
30/6/2010	1.089,00
31/7/2010	1.089,00
31/8/2010	1.089,00
30/9/2010	1.089,00
31/10/2010	1.089,00
30/11/2010	1.089,00
31/12/2010	1.089,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2021: R\$ 28.950,58.

d) aplicar individualmente aos responsáveis George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) e Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do



TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 6ª Região Militar e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Comando da 6ª Região Militar e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 21 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCIO STERN DA FONSECA
AUFC – Matrícula TCU 4590-0